



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA – CEEMMQ

Reunião : Ordinária N°: 008/2022
Decisão : 104/2022-CEEMMQ/PE
Item da Pauta : 4.4.
Referência : Auto de Infração nº 9900031691/2018
Interessado : PROAR AR CONDICIONADOS LTDA - ME

EMENTA: Aprova o cancelamento do Auto de Infração nº 9900031691/2018, lavrado em desfavor da empresa PROAR Ar condicionados Ltda - ME, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 008/2022, realizada no dia 20 de abril de 2022, através de videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900031691/2018, lavrado em desfavor da empresa PROAR Ar condicionados Ltda - ME, em 11/12/2018, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente aos “*serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos de Climatização, com fornecimento e reposição de quaisquer componentes/peças novas e originais, inclusive gás refrigerante específico, para aparelhos modelo Set-Free, Split e ACJ – (Vigência: 01/02/2017 a 31/01/2018 - Falta ART do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2016)*”; Considerando que a empresa autuada em 19/12/2018 apresentou defesa, solicitando o cancelamento do auto, em função do Parecer Jurídico apresentado, referente a Processo Civil e Administrativo, que tem como tema a atividade de instalação e manutenção em condicionadores de ar de parede ou split, onde conclui que empresas que exercem tais atividades não são obrigadas a se registrarem no CREA; Considerando que a empresa autuada mencionou o Art. 6º da Portaria do Ministério da Saúde nº 3.523/98, alegando que em seu contrato não há nenhum equipamento de condicionador de ar com capacidade igual ou superior a 5TR: “**Art. 6º** - Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições: **a)** implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, **b)** garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço, **c)** manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC e, **d)** divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes”; Considerando o disposto no Art. 12, da Resolução nº 218/73, do Confea: “**Art. 12** - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: **I** - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA – CEEMMQ

sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos”; Considerando que no ato da fiscalização já havia sido constatado ausência de todos os termos aditivos (1º, 2º e 3º) ref. ao contrato nº 13/2016, firmado entre a PGE/PE e a empresa autuada. Desta forma, não poderia ter sido lavrado auto de infração para cada termo aditivo (houve desmembramento), deveria ter sido lavrado apenas um único auto de infração por falta de ART apontando todos os aditivos deste contrato; Considerando que desta forma, caracteriza vício do ato processual; Considerando, por fim, que tramitam neste conselho os autos 9900031689/2018 e 9900031693/2018, ref. ao 1º e 3º termo aditivo, respectivamente; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Cássio Victor de Melo Alves, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração nº 9900031691/2018, em função do vício do ato processual apontado, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o cancelamento do auto de infração supracitado, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão, o Engenheiro Mecânico Alberto Lopes Peres Junior – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Maycon Lira Drummond Ramos, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, Cássio Victor de Melo Alves e Severino Gomes de Moraes Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 20 de abril de 2022.

Eng.º Mec. Alberto Lopes Peres Junior
Coordenador da CEEMMQ